



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000843/95-67
Recurso nº : 301-119.106
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : KENKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 16 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-03.972

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.
CLASSIFICAÇÃO.

Mercadoria denominada AQUALIC CA - W4, declarada como sendo poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente, mas que o LABANA declarou, inicialmente, não haver sido detectada a presença de amido ou outra substância absorvente, mas em nova manifestação, o órgão acrescentou existirem sais inorgânicos que apresentam características de um absorvente.

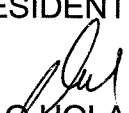
Evidenciada a plena correspondência da mercadoria importada e o teor do "Ex" 001, pleiteado conforme a Portaria MF 402/93.

Recurso da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO; CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO; ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO (suplente convocada); PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES; NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11128.000843/95-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.972

Recurso nº : 301-119.106
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Kenko do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com a DI nº 052263/93, submeteu a despacho POLIACRILATO DE SÓDIO ENXERTADO COM AMIDO OU OUTRA SUBSTÂNCIA ABSORVENTE, dando classificação no código TAB 3906.90.9900, entre polímeros acrílicos em formas primárias –outros – outros “Ex” 001 “Poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente”. Com base nas análises a que procedeu o Labana, do que resultou o Laudo Técnico de fls. 14/15, foi expedida notificação de lançamento, tendo em vista que *“não foi detectada a presença de amido ou outra substância absorvente”*, sendo acrescentado que: *“embora os resultados das análises confirmem que a mercadoria é poliacrilato de sódio contendo sais inorgânicos, que apresentam características de um absorvente, não dispomos de informações técnicas específicas sobre a denominação comercial “AQUALIC CA-W4”*.

Constam dos autos o Laudo Técnico nº 101249 e o Relatório de Busca de Dados nº 100974, emitidos pelo INT.

Medida liminar do Poder Judiciário compeliu a autoridade administrativa a receber e processar os requerimentos da interessada, sendo garantido o direito de defesa (fls. 78/79).

Desta forma foi apreciada a impugnação co contribuinte que juntava ao processo laudo emitido pelo INT sobre amostra encaminhada pelo próprio importador. Este laudo dá conta da existência de derivado de celulose no material periciado, sendo afirmado que o produto contém elemento absorvente e, portanto, está alcançado pelo “ex” do código tarifário. A decisão de primeira instância foi no sentido de que:

Processo nº : 11128.000843/95-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.972

“Amostra de produto descrito como “poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente” não comprova conter amido nem tampouco substância absorvente. Produto importado não faz jus ao “EX” da Portaria MF 402, de 26.07.93, face à necessidade de interpretação literal das isenções e reduções tributárias, em conformidade com os art. 111 do CTN e 129 do Regulamento Aduaneiro”.

No recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, a empresa argüiu cerceamento de defesa, pediu o cancelamento da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e bem assim a improcedência da exigência do crédito tributário uma vez que o produto AQUALIC CA W4 é conhecido internacionalmente como de aplicação em artigos absorventes, o que dá reais indícios de que se enquadra no “EX”.

O julgamento foi convertido em diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia para que se dignasse proceder a nova análise do material e desse resposta aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo agente preparador e ainda dissesse se o produto analisado “pode ser identificado como Poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente” e “qual a aplicação do produto” (fl. 221).

A resposta do INT foi que:

Sim. Segundo resultado da análise e literatura consultada em especial a patente EP0493011A2 de propriedade da Nippon Shokubai Co Ltd, como a resina está em forma de pó ela não tem a propriedade de reter em espaço muito curto de tempo grande quantidade de água. Para isso ela é adicionada a uma fibra hidrofílica (fibra de celulose) que tem a função de reter e espalhar, por fenômeno de capilaridade, a água em torno das partículas de resina o tempo necessário para absorção do líquido.

A amostra é um super absorvente utilizado extensivamente em produtos de higiene pessoal tais como absorventes íntimos, dispositivos para incontinência urinária e fraldas descartáveis”

Foi o processo novamente mandado em diligência, com a Resolução nº 301-1.178, de 08.12.2000, com a mesma finalidade da diligência anterior, não obstante se fizesse constar no relatório que a diligência anterior fora

Processo nº : 11128.000843/95-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.972

integralmente cumprida mediante a juntada do Relatório técnico nº 000 286, do Instituto Nacional de Tecnologia.

Esta nova diligência não pode ser realizada pelo fato de não mais existir amostra da mercadoria além daquela que foi juntada às fls. 230.

Adveio, então o Acórdão nº 301-30.056, de 19 de fevereiro de 2002, com o qual a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso quanto à classificação adotada pelo contribuinte no despacho de importação e quanto ao "EX" adotado com base na Portaria MF 402/93.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe recurso de divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 331/339, juntando como paradigma o Acórdão nº. 302-34.819/2001, segundo o qual *"o enquadramento em "EX" tarifário só é admissível quando comprovada a total correlação entre a mercadoria importada e a descrição constante do ato legal que excetuou o produto.* Argumenta o ilustre Procurador que, ao contrário do entendimento contido no acórdão recorrido, nenhum dos laudos técnicos apresentados confirmou que a mercadoria importada se encaixa **perfeitamente** no **"EX" Tarifário** pretendido pois o laudo de fl 15, do Labana, ratificado no Aditamento (fl. 50) foi categórico ao afirmar que **não foi detectada a presença de amido ou outra substância absorvente**; o Laudo técnico apresentado pelo contribuinte e expedido pela Universidade Federal de São Carlos (fls. 63/64) afirmou que o produto era uma resina de poliacrilato de sódio, o que de acordo com referências na literatura técnica, pertence à classe dos polieletrólitos, não estando tal mercadoria açambarcada pelo "EX" tarifário em comento; finalmente o laudo técnico do INT (fls. 72/73 e 241/242) mencionou que o produto importado apresentava **apenas picos característicos de poliacrilato de sódio (padrão secundário) e picos que sugerem a presença de derivado de celulose**. Sendo assim, não ocorrendo uma total correlação entre a mercadoria importada e a descrição do "EX" tarifário, o produto não poderia ter sido enquadrado aí.



Processo nº : 11128.000843/95-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.972

O contribuinte manifesta-se em contra razões, às fls, 354/360, em que solicita o indeferimento do recurso da Fazenda Nacional

É o relatório.



Processo nº : 11128.000843/95-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.972

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

O motivo da ação fiscal decorreu do entendimento de que, o Labana declarara no seu Laudo técnico que a amostra do produto examinado não comprovava conter amido nem tampouco substância absorvente. A conclusão foi que, assim, o produto não faria jus à alíquota reduzida correspondente ao "Ex" 001 da Portaria MF 402/93 para o código de classificação adotado pela empresa.

Entretanto, no aditamento seu laudo, o Labana, veio declarar que o poliacrilato encontrado na mercadoria contém sais inorgânicos que apresentam características de um absorvente, sendo feita ainda a ressalva de que o órgão técnico não dispunha de informações técnicas específicas sobre a denominação AQUALAC CA – W4.

De seu turno, a resposta do INT ao pedido de exame feito pelo contribuinte foi incisiva no sentido de que *"a amostra é um super absorvente utilizado extensivamente em produtos de higiene pessoal tais como absorventes íntimos, dispositivos para incontinência urinária e fraldas descartáveis"*

O recurso especial decorre de a Câmara haver dado provimento ao recurso voluntário da empresa, entendendo que está correto o enquadramento tarifário adotado pela empresa nos documentos de importação.

O "Ex" 001 a que se refere a Portaria MF nº 402, de 26.07.1993, tem o seguinte teor:

A argumentação do ilustre Procurador da Fazenda Nacional é que não existe uma total correlação entre a mercadoria importada e a descrição constante de qualquer dos laudos técnicos apresentados. Nenhum deles confirma que a mercadoria importada se encaixe **perfeitamente** no **"EX" Tarifário**.

Processo nº : 11128.000843/95-67
Acórdão nº : CSRF/03-03.972

A meu ver, não procedem as razões desenvolvidas pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, havendo sido detectada na amostra analisada pelo Labana a característica que pareceu à fiscalização inexistente segundo o primeiro laudo do Labana, e que o órgão se apressou a corrigir na sua manifestação subsequente.

Voto, por conseguinte, para mantendo o entendimento da Câmara recorrida, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 16 de março de 2.004.


JOÃO HOLANDA COSTA 